# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 191/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/118814/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1364821 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO |
| **INTERESSADO (A)** | : GETÚLIO FURTADO BARBOSA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 082/2012 |
| **RELATOR (A)** | : CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2012 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : FORNECIMENTO DOS COMBUSTÍVEIS: ALCOOL, GASOLINA E ÓLEO DIESEL NA CIDADE DE CAMPO GRANDE-MS PARA ATENDER VIAGENS DA SECRETARIA DO MUNICIPIO. |
| **CONTRATADO** | : POSTO FIGUEIRA LTDA |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 57.634,40 |

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2012, da formalização do contrato e sua execução financeira, celebrado entre o município de Figueirão e o Posto Figueira Ltda, tendo como objeto o fornecimento dos combustíveis: Álcool, Gasolina e Óleo Diesel na cidade de Campo Grande – MS, para atender as viagens da Secretaria do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise-ANA nº 25117/2015 (peça nº39) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1 - pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 021/2012), correspondente à 1ª fase, em razão da ausência documental descrita no item VI; 2 – pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 082/2012), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e regimentais; 3 – pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental e da divergência de valores, demonstradas nos itens VIII.2 e VIII.3; 4 – Cumpre registrar a omissão dos senhores Getúlio Furtado Barbosa e Milton Alves Pereira, ambos ex-Prefeitos, relatada no item V.1.2 e do senhor Rogério Rodrigues Rosalin, atual Prefeito, descrita no item V.2.3; 5 – registre-se ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Getúlio Furtado Barbosa, demonstrado nos itens IV.3, V.2.2 e VIII.1."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 13245 (peça nº40) opinou no seguinte sentido:

> "1. Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª etapa) e da formalização contratual (2ª etapa), nos termos do Inciso I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, pela ausência de autorização para realização da licitação, bem como falta de indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; 2. Pela ilegalidade e irregularidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, por contaminação; 3. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Rogério Rodrigues Rosalim - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências da Relatora; 4. Pela recomendação ao Ordenador de Despesas – Sr. Rogério Rodrigues Rosalim e Getúlio Furtado Barbosa - para que previna a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, explicitada no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; 5. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais."

## RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª, 2ª e 3ª fase, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Restou demonstrada que os documentos referentes ao Procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2012 estão em desacordo com a Instrução Normativa nº 035/2011, pois o ordenador de despesas não encaminhou os seguintes documentos:

1. Autorização do responsável para realização da licitação;
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado;
3. Relação da frota dos veículos que serão beneficiados com serviços e assistência na parte elétrica veicular, bem como o Certificado de Registro e Licenciamento dos mesmos;

4. Comprovação da publicação do contrato ou instrumento congênere, contendo seus elementos essenciais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência;

Conforme nos autos consta, houve a intimação endereçada ao senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito para que enviasse os documentos referidos acima.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Administrativa acima nominada, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no Termo de Intimação.

Em uma segunda oportunidade foram feitas novas intimações endereçado ao senhor Rogério Rodrigues Rosalin, prefeito atual e ao senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito.

Assim, em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação, senhor Getúlio Furtado Barbosa, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos. No entanto, tal documentação referia-se somente à execução financeira, mesmo assim de maneira incompleta e com divergência em seus valores totais.

E o atual prefeito Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, não compareceu aos autos, deixando transcorrer o prazo regimental, sem atender assim, a respectiva intimação.

Cumpre destacar aqui, que os documentos das fases processuais foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas em descumprimento ao que dispões a Instrução Normativa nº 035/2011.

No que se refere à formalização do contrato nº 082/2012, a documentação está de acordo com as normas as estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Constatou-se que os empenhos demonstrados nos autos, atendem as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

De acordo a análise da 3ª ICE, a documentação relativa à execução do objeto do contrato se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 31.601,74;
- Notas fiscais: R$ 32.460,80 e,
- Ordens de pagamento: R$ 32.460,80.

Assim, demonstra que a execução financeira do contrato não está devidamente comprovada, pois o valor empenhado é inferior ao valor pago, apresentando uma diferença de R$ 859,06 (oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos) entre o total empenhado (R$31.601,74) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$32.460,80), o que caracteriza irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 021/2012, celebrado entre o município de Figueirão e o Posto Figueira Ltda, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual, nos temos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** nos seguintes termos:

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito; pela omissão de documentos referente ao procedimento licitatório na modalidade Presencial nº. 021/2012 e execução contratual e ainda pela remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX e 46 todos da Lei Complementar nº 160/2012;

- 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalim, Prefeito Municipal; pela omissão de documentos referente ao procedimento licitatório na modalidade Presencial nº. 021/2012 e execução contratual, nos termos do artigo 44, I c/c os artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO